



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13841.000201/96-63
Recurso nº. : 12.750
Matéria: : IRF - ANOS: 1994 e 1995
Recorrente : JOSÉ LUIZ FERRARI
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.940

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - ESPONTANIEDADE - ART. 138 DO CTN - IMPROCEDÊNCIA - O art. 138 do CTN exclui a responsabilidade do contribuinte que se utiliza da denúncia espontânea da infração para sanar faltas ou irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigações tributárias, aplicando-se indistintamente às obrigações principal como a acessória.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ LUIZ FERRARI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13841.000201/96-63
Acórdão nº. : 102-42.940
Recurso nº. : 12.750
Recorrente : JOSÉ LUIZ FERRARI

RELATÓRIO

O Recorrente foi intimado em 31 julho de 1996, a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, ou a impugnar o lançamento de 97,50 (noventa e sete e cinqüenta centavos) e 200 (duzentas)UFIR's , relativo a multa por atraso na entrega das Declarações de Rendimentos dos anos-base de 1993-Ex/94 e 1994-Ex/95 apresentada espontaneamente pelo Contribuinte, multas estas exigidas com supedâneo dos arts. 3º., inciso I da Lei no. 8.383/91 e art. 88º, inciso II, da Lei nº. 8.981/95.

Tempestivamente foi interposta a impugnação de fls. 10, em que o Contribuinte alega ter deixado de apresentar as referidas Declarações de Ajuste, em razão de seus rendimentos não alcançarem o limite estipulado como obrigatoriedade da entrega das mesmas, mas apenas o fez por exigência da Delegacia da Receita Federal, em face de sua participação em empresa de reduzido porte financeiro.

A autoridade julgadora manteve a Notificação de Lançamento, com base na obrigatoriedade da apresentação das Declarações de Ajustes Anuais de 1994 e 1995, por ter o mesmo participação societária na empresa Irmãos Ferrari S/C Ltda.-ME, enquadrando-se, portanto, em uma das situações constantes do item da apresentação", dos respectivos Manuais/IRPF.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora em 17.03.97, o Contribuinte intempestivamente impetrou recurso junto a esse Conselho em 18.04.97, reeditando as razões de sua impugnação vestibular, asseverando que a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajustes, no caso do Contribuinte, estão contidas em manuais, não existindo texto de lei que obrigue a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13841.000201/96-63

Acórdão nº. : 102-42.940

pessoa física a apresentar a declaração de rendas, cujo os rendimentos sejam iguais ou inferiores à soma dos limites de isenção estabelecidos na tabela progressiva vigente em cada mês do ano calendário.

Prosseguindo, o Recorrente afirma que apenas apresentou as Declarações de Ajuste dos referidos exercícios, por imposição da Receita Federal, para a renovação do Cartão do C.G.C. da empresa do qual o Recorrente é sócio, não justificando dessa forma a cobrança da multa pecuniária, até por que, para a União o débito é de pequeno valor, mas, para o Recorrente, seu pagamento , implicará em muito seu orçamento familiar.

Ao final, solicita o Recorrente o provimento para anular a exigência fiscal, ou, simplesmente, julga-la totalmente improcedente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13841.000201/96-63

Acórdão nº : 102-42.940

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é intempestivo. Dele, não tomo conhecimento.

O Recorrente como visto, espontaneamente e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, entregou a declaração de rendimentos, mas não interpôs o recurso voluntário no prazo legal, embora o tenha sido informado do prazo quando da intimação em 17.03.97, sendo portanto definitiva a decisão de primeira instância.

Isto posto, não conheço do recurso porque é intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998.



VALMIR SANDRI